



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 578 /2007

200ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/10/2007

PROCESSO Nº. 1/3582/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200507117

RECORRENTE: J S SALLOUTI

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, falta de aposição de Selo de Trânsito nas notas fiscais de entrada, exercício de 2004. Auto Infração POCEDENTE, aplicação de penalidade específica. Decisão amparada no artigo 153 do Decreto nº. 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III "m" da Lei 12.670/96, com alteração da Lei nº. 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração nº 200507117, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte J. S. SALLOUTI, de adquirir mercadorias, de outros Estados da Federação, com notas fiscais, sem o selo de trânsito de mercadorias, referentes ao exercício de 2004.

Constam no processo Ordem de Serviço nº.2005.04581, Termo de Início de Fiscalização nº. 2005.04079 e Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2005.09825 todos emitidos de acordo com a legislação fls. 03/05. Encontram-se, também anexadas, as planilhas e cópias das notas fiscais que deram origem ao lançamento fls. 08/59.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva sob os seguintes fundamentos:

Processo Nº 1/3582/2005
Auto de Infração nº 1/2005071171 J S SALLOUTI.
Relatora Maria Elineide Silva e Souza.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1. Que a mesma é empresa exportadora de frutas e, portanto somente importa fertilizantes para sua produção.
2. Nulidade por erro formal considerando que estava sob ação fiscal na Cesut, bem como por ter enviado as notificações para residência dos sócios quando a empresa encontrava-se em funcionamento.
3. Que o agente do fisco teve o propósito de prejudicar a empresa, mas ainda de anular a devolução de tributos pagos ao estado e que o mesmo tem direito.
4. Que as notas fiscais não são seladas pois vêm pela Estrada do Melão e não existe posto fiscal, bem como não houve nenhum prejuízo para o fisco.

O julgador de primeira Instância manteve os termos do lançamento efetuado através do auto de infração:

1. Restou comprovado que a empresa adquiriu mercadorias com notas fiscais que não contêm o selo fiscal de trânsito.
2. A alegação de nulidade não prospera, pois o Auto de Infração foi lavrado com observância aos requisitos legais.
3. As notas fiscais quanto adentram ao Estado por local onde não exista posto fiscal devem ser seladas na Unidade Fazendária mais próxima.

O autuado, tempestivamente, apresenta recurso ratificando os termos da defesa, bem como:

1. Embora não exista o selo de trânsito, todas as notas fiscais foram registradas.
2. Não houve nenhum prejuízo ao fisco.
3. Requer também a nulidade por falta de aposição da assinatura do orientador de célula.
4. Requer perícia para comprovação do alegado.

A Célula de Consultoria através do Parecer 202/07 manifestou-se pela manutenção da decisão singular e nobre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado adotou o mesmo entendimento.

É o relato.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da cobrança de multa no valor de R\$ 192.617,36 (cento e noventa e dois mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), lançada em virtude do descumprimento da obrigação de aposição do selo fiscal de trânsito na operação de entrada interestadual.

Julgado procedente em primeira instância o recorrente ratifica o pedido manifestado em primeira instância e ressalta:

1. Embora não exista o selo de trânsito, todas as notas fiscais foram registradas.
2. Não houve nenhum prejuízo ao fisco.
3. Requer também a nulidade por falta de aposição da assinatura do orientador de célula.
4. Requer perícia para comprovação do alegado.

Inicialmente faz-se necessário uma breve retrospectiva acerca do selo de trânsito. O fisco sempre procurou, através das obrigações acessórias, estabelecer controles na busca de evitar/minimizar a sonegação de imposto. Foi nessa esteia que a lei n.º 11.961/92 instituiu o selo fiscal de autenticidade e o selo de trânsito.

A aposição do selo de trânsito, pelos postos fiscais de fronteira ou equivalentes, tornou-se obrigatória a partir de 5 de janeiro de 1993, para todas as atividades econômicas, como validação das operações de entradas e saídas interestaduais de mercadorias e ou serviços, controladas através do Sistema Informatizado denominado "cometa".

O artigo 4º caput, da lei n.º 11.961/92, determinou a inidoneidade do documento fiscal não selado ou selado sem a observância das exigências previstas na Legislação. Razão pela qual, a autuante desconsiderou os documentos fiscais e atribuiu à penalidade prevista no artigo 767, III, "a" do Decreto n.º 21.219/97, penalidade específica para o fato à época da ocorrência.

Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

III - RELATIVAMENTE À DOCUMENTAÇÃO FISCAL E À ESCRITURAÇÃO

Processo Nº 1/3582/2005

Auto de Infração nº 1/2005071171 J S SALLOUTI

Relatora Maria Elineide Silva e Souza.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

a) entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea, multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Com o advento da Lei nº. 12.670/96 a definição de documento inidôneo foi remetida para regulamentação em decreto, conforme dispõe o artigo 79:

In Verbis

Art. 79 - Considerar-se a inidônea a documentação fiscal e contábil que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou for comprovadamente expedida com dolo, fraude ou simulação conforme o disposto em regulamento. (da lei nº 12.670/96)

De fato, o Decreto nº. 24.569/97, expedido para regulamentar a Lei nº. 12.670/96, em seu artigo 131 estabeleceu as condições de idoneidade do documento fiscal, entre elas o inciso décimo, reproduzia o entendimento do artigo 4º da lei nº. 11.961/92.

In Verbis

Art. 131 - Considerar-se a inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando

X - documento fiscal não contiver o Selo Fiscal de Trânsito envolvendo todas as operações interestaduais, nos termos do artigo 157

Entretanto em fevereiro de 2002 o artigo 6º, I do Decreto nº. 26.523/02 revogou expressamente o inciso décimo do Decreto 24.569/97, **deixando de considerar inidôneo o documento fiscal que não contivesse o selo fiscal de trânsito.**

A partir de então, **FEVEREIRO DE 2002**, como o selo fiscal de trânsito deixou de ser elemento caracterizador da idoneidade da nota fiscal, não poderia mais ser aplicada a penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96, sanção específica para o documento inidôneo.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

É bem verdade que a obrigatoriedade de selagem dos documentos fiscais de entradas e saídas interestaduais persiste, Entretanto, é bom lembrar que o documento não mais é considerado inidôneo, em face da revogação do inciso X do artigo 131 do Decreto nº. 24.569/97.

De fevereiro de 2002 até a edição da Lei nº. 13.418/03 que estabeleceu sanção específica para falta de aposição de selo de trânsito, o CONAT, respaldado no juízo do artigo 106 do Código Tributário Nacional, passou a adotar a inteligência manifestada pelo Douto representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, de que a não aposição do selo fiscal de trânsito constitui descumprimento de obrigação acessória, devendo ser aplicada para infrações ocorridas nesse período à prevista no artigo 123, VIII, "d" da Lei nº. 12.670/96 que trata do descumprimento de obrigação acessória sem sanção específica.

Entretanto, com a edição da Lei nº. 13.418/03, que fez nova valoração de juízo para os documentos fiscais sem aposição do selo de trânsito, passando a estabelecer sanção específica no artigo 123, III, "m" da lei nº. 12.670/96, este deve ser entendimento aplicado para as infrações ocorridas a partir de 2004.

Por isso agiu corretamente o agente do fisco, pois o presente processo trata de fatos ocorridos em 2004, já na vigência da Lei nova que comina sanção específica.

Quanto a preliminar de nulidade esta não deve ser acatada, como bem ressaltou o julgador de primeira instância o auditor cumpriu com todas as formalidades legais prevista para lavratura do Auto de Infração, inclusive anexou todas as cópias das notas fiscais para comprovação da infração.

Ainda, preliminarmente, quanto à falta de aposição do visto do Supervisor, esta não se faz necessária na via do contribuinte, pois se trata de norma de controle interno da administração que não trás prejuízo para o contribuinte.

Constatados os fatos apresentados na inicial, não resta nenhuma dúvida quanto ao descumprimento da obrigação de aposição do selo de trânsito, razão pela qual se submete o contribuinte a sanção prevista no artigo 123, III, "m" da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Considerando o exposto acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, afasta a preliminar de nulidade suscitada e no mérito manter o julgamento de PROCEDÊNCIA proferido na 1ª instância em conformidade com o Parecer do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

| | |
|------------------------|-----------------------|
| BASE DE CÁLCULO | R\$ 963.086,80 |
| MULTA | R\$ 192.617,36 |



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **J S SALLOUTI** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**, resolve a 1ª Câmara de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, afastar a nulidade argüida pela recorrente e no mérito, também por unanimidade de votos, conformar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1º Instância nos termos do voto da relatora e do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por Motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Frederico Ozanam Pinto de Castro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de novembro de 2007.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
Conselheira

Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO